



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 5º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8318 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 838/2023/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC

Brasília, 25 de abril de 2023.

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro
Ministério da Educação

Assunto: Pleito do Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício nº 768/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (3956319), procedente dessa Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que remete o Ofício nº 851/2023-DEajc (3950938), do Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Vereador José Márcio Lopes Guedes, o qual encaminha representação pela reprovação do Projeto de Lei Estadual de nº 406, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em que extingue milhares de cargos da educação no estado, informa-se o que se segue.

2. A Constituição Federal estabelece que os estados, o Distrito Federal e os municípios são entes autônomos dotados de capacidade de auto-organização e autolegislação, ou seja, os entes organizam-se e regem-se pelas leis que adotarem, observados os princípios constitucionais e a autoadministração, decorrentes das normas que distribuem as competências entre eles. O exercício da autonomia federativa, dessa forma, só é concretizado caso haja, para cada ente federado, um conjunto de matérias para o efetivo exercício de atribuições relativas às capacidades de auto-organização, autolegislação e autoadministração.

3. Sendo assim, destaca-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que compete à União, neste caso ao Ministério da Educação (MEC), "a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais" e que "os sistemas de ensino terão liberdade de organização" (art. 8º, §§ 1º e 2º). Ainda nesse sentido, a LDB estabelece que os estados e os municípios são incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, conforme incisos I e IV, dos arts. 10 e 11.

4. Portanto, respeitando a autonomia do ente federado, ressalta-se que a representação pela reprovação do Projeto de Lei Estadual de nº 406 deve ser apreciada no âmbito do estado de

Minas Gerais.

5. Esta Secretaria permanece à disposição.

Atenciosamente,

CYBELE AMADO DE OLIVEIRA
Diretora de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica

Anexo: I - Despacho nº 192/2023/DIFOR/SEB/SEB-MEC (SEI nº 3967841).



Documento assinado eletronicamente por **Cybele Amado de Oliveira, Diretor(a)**, em 28/04/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 05/05/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3974720** e o código CRC **D70BA217**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002489/2023-68

SEI nº 3974720